



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501835-35.2024.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante VICTOR CARLOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501835-35.2024.8.26.0542

Apelante: Victor Carlos da Silva

Apelado: Ministério Público

Comarca: Osasco

VOTO nº 24.476

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. VICTOR CARLOS DA SILVA foi condenado à pena de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 dias-multa, por furto de bicicletas pertencentes à Polícia Militar do Estado de São Paulo. O réu foi surpreendido na posse de uma das bicicletas e confessou o delito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (I) a alegação de insuficiência de provas para a condenação; (II) a fixação da pena-base no mínimo legal; (III) a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão; e (IV) a alteração do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A confissão do réu foi corroborada por testemunhos, justificando a condenação.

4. A pena-base foi mantida acima do mínimo devido aos maus antecedentes comprovados.

5. A compensação parcial entre reincidência e confissão foi aplicada corretamente, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A compensação parcial entre agravante de reincidência e atenuante de confissão é válida.

2. Regime inicial fechado é adequado para multirreincidente com maus antecedentes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, *caput*; art. 67; art. 33, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EREsp nº 1.154.752/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 23/05/2012.

STJ, AgRg no HC nº 682459/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 09/11/2021.

STJ, HC 107.849/MG, Rel. Ministra Jane Silva, Sexta Turma, j. 01/07/2008.

1) VICTOR CARLOS DA SILVA foi condenado, pela r. sentença de fls. 130/134, à pena de **01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais pagamento de **14 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 155, *caput*, do CP, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, apelou pleiteando a absolvição por insuficiência de provas Subsidiariamente, pediu a fixação da pena-base no mínimo legal, porque: *“a afirmação de que o réu possui maus antecedentes e personalidade voltada para a prática de atos delituosos não se mostra suficiente para justificar a majoração da reprimenda, tendo em vista não estar amparada em dados concretos”*, a integral compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão e a atenuação do regime prisional (fls. 148/166).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 171/177), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 195/201).

É o relatório.

2) Nego provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 63/64) que, em 12/06/2024, por volta das 16h50min, na Rua Flor de Margarida, nº 190, Setor Militar, na comarca de Osasco, o réu VICTOR CARLOS DA SILVA, agindo com unidade de propósitos e divisão de atos de execução com outro indivíduo chamado de “Pretinho”, subtraiu, para si, 03 bicicletas, aro 26, avaliadas em R\$ 1.889,00 cada uma, pertencentes a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Segundo a acusação, o réu e seu comparsa entraram no interior da 3ª CIA do 14º BPM/M e furtaram uma bicicleta.

Todavia, uma composição da Polícia Militar foi avisada por integrantes da base militar do furto que estava ocorrendo e se deslocou ao local dos fatos. Já do lado de fora da base militar, surpreenderam o réu na posse da bicicleta e procederam com sua prisão em flagrante.

Interrogado formalmente, o réu *confessou* o delito

em comparsaria com outro colega, vulgo “Pretinho”, afirmando, ainda, que nas noites anteriores furtou outras 02 bicicletas do interior da base militar.

Estes os fatos.

Na r. sentença foi afastada a qualificadora do concurso de agentes, porque a comparsaria não restou demonstrada¹.

A **confissão** do réu nas duas fases da persecução penal, de que praticou a subtração das bicicletas, foi corroborada pelos relatos do policial militar responsável por sua prisão em flagrante na posse do bem furtado.

A pena, por outro lado, comporta alteração.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada **1/6** acima do mínimo porque o réu: “*é portador de **maus antecedentes**, conforme se verifica nos autos nº 11429-83.2014, cuja pena foi extinta em 11/03/2019*”², o que deve ser mantido.

Isto porque, a despeito do alegado, a pena não foi exasperada em razão de “*sua personalidade voltada à prática de delitos*”, mas, sim, de circunstância objetiva, no caso a condenação anterior devidamente comprovada nos autos.

Na segunda etapa foram reconhecidas a atenuante da **confissão** e também a agravante da **reincidência**. Sendo o réu **multirreincidente**³, fica mantido o acréscimo na razão de **1/3**, resultando em **01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa**.

Referido posicionamento está de acordo com a jurisprudência do C. STJ, porque foi aplicada a **compensação parcial** da agravante da reincidência em relação à atenuante da confissão espontânea, estabelecendo-se uma **fração única** de aumento ao final.

Confira-se:

“Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual

¹ Embora o réu tenha dito que na segunda ocasião em que furtou estava acompanhado, o policial militar disse viu apenas VICTOR no local.

² Cf. 2º § a fls. 133 da r. sentença.

³ **Autos nº 14744-68.2015**, cujo trânsito em julgado se deu em 10/07/2019 e o início de execução da pena ocorreu em 29/06/2020; **autos nº 0006016-55.2015**, cujo trânsito ocorreu em 29/05/23 e **autos nº 510-16.2016**, cujo trânsito em julgado se deu em 02/03/2022.

*'é possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal' (EREsp n. 1.154.752/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 4/9/2012), ressaltando apenas a multirreincidência. Precedentes. Nesse contexto, **considerando 6 condenações suficientes para configurar a agravante da reincidência, proporcional a compensação parcial com a atenuante da confissão espontânea** nos moldes em que realizada pelas instâncias ordinárias, resultando no aumento de 1/2" (g.n.) (STJ, AgRg no HC nº 682459/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 09/11/2021, V.U.).*

Fica mantido o regime inicial **fechado** por conta da sequência de condenações anteriores, inclusive com caracterização da **reincidência específica**.

Merece regime mais drástico aquele que, resistindo em se submeter à ordem legal, demonstra que as reprimendas anteriores não foram suficientes ao cumprimento de suas finalidades, sendo esta a expressa orientação do Código Penal (art. 33, § 2º).

A Súmula nº 269 do C. STJ, quando permite a fixação excepcional do regime semiaberto aos réus reincidentes, além de exigir *quantum* de pena igual ou inferior a 04 anos (critério objetivo), condiciona esta possibilidade à inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, transmitindo a clara mensagem de que o regime intermediário só é aceito se o sentenciado ostentar, como único fator desfavorável na dosimetria, a reincidência isolada. Não é o caso do réu, que possui **maus antecedentes** além de **multirreincidência**.

3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator